



Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

### **Orientação Técnica IGAM nº 24.649/2022.**

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134, de iniciativa de vereadora, que visa dispor sobre a prevenção e conscientização dos riscos e consequências relacionados ao aborto.

II. Destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Assim, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, poderá a Câmara, tutelar o interesse coletivo da comunidade local. Portanto, a Vereadora ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, não poderá adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração. Verifica-se que a proposição se atém às diretrizes gerais da campanha proposta.



No que interessa à fixação de cartazes, art. 3º, do SPL, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada.

Apesar da viabilidade material do Substitutivo ao PL nº 134, recomenda-se que seja incluído prazo de adaptação para fixação dos cartazes, assim, alterando o art. 6º, cláusula de vigência, permitindo a publicidade, confecção e fixação dos cartazes pertinentes.

Buscando o aprimoramento da proposição, recomenda-se alguns ajustes sobre a técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, buscando a melhor organicidade e clareza, a alteração poderá ser proposta pelo vereador-autor através de substitutivo ao PL, nos termos regimentais:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

Estabelece diretrizes para ações que visem \_\_\_\_\_ no âmbito do Município de \_\_\_\_\_.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para ações que visem \_\_\_\_\_ no âmbito do Município de \_\_\_\_\_.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – promoção \_\_\_\_\_;

II - acesso à informação e à educação sobre \_\_\_\_\_;

III- promoção e a realização de campanhas educativas de \_\_\_\_\_;

IV - promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, para a sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de \_\_\_\_\_, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V- capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões concernentes à \_\_\_\_\_;

(...)

Art. 3º. As ações descritas nesta lei poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



III. Da análise, do PL encaminhado, conclui-se por sua viabilidade, em face de que o estabelecimento de campanha, por iniciativa de vereadora, tem a sua constitucionalidade reconhecida, visto que não interfere na esfera da gestão administrativa do Governo, apenas fixando as diretrizes gerais da Campanha proposta.

Em atenção ao art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998, sugere-se apenas que seja repensada a formulação do dispositivo, a fim de garantir melhor clareza, e conseqüentemente, que a lei não reste inócua. Por necessário, reitera-se que se trata de minuta sugestão contendo texto básico, o qual deverá ser trabalhado pela parlamentar para adequá-lo ao fim objetivado e a realidade local.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

